



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720009/2012-19
ACÓRDÃO	2402-012.922 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	LIGIA MALUF CURI FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. VALOR INFERIOR AO LIMITE. PORTARIA MF Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.

O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

Por outro lado, a integralização de capital, nos moldes apurados pela fiscalização, focada na simples diferença entre o valor de capital social registrado e o montante informado na DIRPF, não merece prosperar no exercício em tela, em virtude da decadência, haja vista que tal diferença já se apresentava há mais de 5 anos nas declarações de ajuste

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, por falta de atingimento do limite de alçada, e, quanto ao recurso voluntário interposto, rejeitar a preliminar nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário e de ofício interposto nos autos do processo nº 19515.720009/2012-19, em face do acórdão nº 09-59.702, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/JFA), em sessão realizada em 13 de maio de 2016, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

A ação fiscal junto à contribuinte, já qualificada nos autos, resultou na lavratura do Auto de Infração de fls. 328 a 334, relativo ao Exercício 2009, exigindo R\$ 1.419.324,54 de imposto, R\$ 1.064.493,40 de multa de ofício de 75% (passível de redução) e R\$ 371.721,09 de juros de mora (atualizados até 30/12/2011), tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos, caracterizada por variação patrimonial a descoberto. O detalhamento da fiscalização foi descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 309 a 315, lavrado em 02/01/2012.

Para dar ciência à interessada, optou-se pela via postal, encaminhando, com Aviso de Recebimento (AR), os documentos citados no parágrafo anterior e ainda o Termo de Encerramento da Ação Fiscal - vide fls. 338 a 342.

Ocorre que, em 03/01/2012, foi elaborada a "Rerratificação do Termo de Verificação Fiscal" de fls. 316 a 323, encaminhada também via postal (AR de fl. 336), anulando e substituindo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 309 a 315.

Embora encaminhada para a mesma contribuinte, no mesmo endereço, a primeira correspondência, que continha o Auto de Infração, não foi recebida. Todavia, em razão da segunda, a autuada tomou ciência da "Rerratificação do Termo de Verificação Fiscal", em 03/01/2012, apresentando então sua defesa, datada de 01/02/2012. Nesta, além das razões de mérito¹, alegou a defendente,

em preliminar, o cerceamento do direito de defesa (violação do art. 5º, LV, da CF/88), focando no fato de que "a autoridade lançadora, ao enviar a documentação formalizando o lançamento de ofício, enviou para a IMPUGNANTE via correio, somente a rerratificação do termo de verificação fiscal. Não foi enviado para a IMPUGNANTE, a tabela onde o agente fiscal teria efetuado o cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, onde demonstra mês a mês a variação patrimonial da IMPUGNANTE ocorrida no ano-calendário 2008, também não foi enviado pela autoridade fiscal, o auto de infração onde consta o cálculo do imposto, bem como a fundamentação legal da autuação, documentos estes indispensáveis para a ciência da contribuinte, a falta desses documentos ensejam a nulidade do presente lançamento!" Diante dessa situação, em 10/02/2012, a procuradora da interessada (vide doc. fl. 343) foi pessoalmente cientificada do Auto de Infração, do Termo de Verificação Fiscal, da Rerratificação do Termo de Verificação Fiscal, da planilha do cálculo mensal do acréscimo patrimonial, ao qual se reporta a Rerratificação, e do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (vide fls. 344 a 369).

Assim, em 08/03/2012, novamente a contribuinte retorna aos autos, por meio de sua bastante procuradora, apresentando a impugnação de fls. 595 a 616, bem sintetizada pelos trechos a seguir:

"7. CONCLUSÃO Diante do exposto podemos concluir que:

a) Como a autoridade fiscal não enviou via correio antes do protocolo da impugnação o quadro resumo mês a mês da variação patrimonial a descoberto, nem o auto de infração com o cálculo do imposto e a fundamentação legal, teria ocorrido inequívoco cerceamento de defesa da IMPUGNANTE, o que enseja a nulidade do auto de infração;

b) A integralização do capital social da PRIMAX Empreendimentos Imobiliários Ltda. atribuída para a IMPUGNANTE nunca ocorreu, uma vez que tais aplicações de recursos nunca foram efetuados na sociedade, conforme pode se verificar na DIPJ, balanços e razão contábil da sociedade;

c) A integralização do capital social da Via Capital Empreendimentos Ltda.

atribuída para a IMPUGNANTE, ocorreu no ano-calendário de 1991, e foi efetuada com base no que determina a Lei nº 8.383, de 1991 (avaliação dos bens a valor de mercado), sendo que tal rendimento foi considerado isento nos termos permitidos pela Lei;

d) Além do mais a suposta variação patrimonial ocorrida com a capitalização de Via Capital Empreendimentos Ltda. ocorreu em 1991, e não em 2008, como quis crer a autoridade lançadora;

e) Como a integralização do capital social da Via Capital Empreendimentos Ltda. ocorreu no ano-calendário de 1991, onde ocorreu o efetivo acréscimo patrimonial da IMPUGNANTE, o lançamento está fulminado pela decadência.

8. DO PEDIDO 8.1. Por todo o exposto, pede e espera a IMPUGNANTE o cancelamento total do AUTO DE INFRAÇÃO uma vez que o mesmo é totalmente improcedente."

Em julgamento pela DRJ, restou a decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009 NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbram nos autos as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72. Embora num primeiro momento a interessada não tenha recebido toda a documentação necessária à formalização da exigência, tal irregularidade foi sanada, ainda dentro do quinquênio decadencial. Ademais, pelos termos das defesas, a autuada demonstra pleno conhecimento da infração que lhe fora imputada. Assim, não há que se cogitar em nulidade.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

Por outro lado, a integralização de capital, nos moldes apurados pela fiscalização, focada na simples diferença entre o valor de capital social registrado e o montante informado na DIRPF, não merece prosperar nº exercício em tela, em virtude da decadência, haja vista que tal diferença já se apresentava há mais de 5 anos nas declarações de ajuste.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, sob os seguintes argumentos: 1) cerceamento de defesa; 2) a correta integralização de capital da Primax Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Sobrevém, também, recurso de ofício em decorrência da exoneração de parte do crédito tributário lançado.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Do Recurso de Ofício

Para o juízo de admissibilidade do recurso de ofício, vale o limite do valor de alçada vigente na época do respectivo julgamento neste Conselho, exatamente como determina o Enunciado nº 103 de súmula do CARF.

A partir de 17/1/2023, data de publicação da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, o cabimento do recurso de ofício somente se dará para créditos decorrente de tributo e multa cancelado no montante superior a R\$ 15.000.000,00, e não mais de R\$ 2.500.000,00, como previa a Portaria MF nº 63, de 2017. É o que está posto na legislação mencionada, *verbis*:

Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

[...]

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Posta assim a questão, passo ao caso concreto.

Conforme se verifica do auto de infração, a autuação corresponde a um imposto devido de R\$1.419.324,54, multa de R\$1.064.493,00, juros de mora de R\$371.721,09, totalizando um crédito tributário de R\$2.855.539,03.

Todavia, conforme decisão proferida pela DRJ, ora recorrida, houve o parcial provimento à impugnação para reduzir o crédito tributário de R\$2.855.539,03 para R\$71.646,07, o que totaliza um crédito exonerado de R\$2.783.892,96

Assim, deixo de conhecer do recurso de ofício interposto, pois, como visto, o crédito cancelado decorrente de tributo e encargos de multa perfaz o montante inferior ao limite do valor de alçada atualmente vigente, que é de R\$ 15.000.00,00.

Do Recurso Voluntário

Sendo o recurso tempestivo e preenchidos os demais requisitos legais, conheço do mesmo.

Considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/995 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"), o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

Preliminar:

Alega a impugnante que houve cerceamento do direito de defesa, vez que a autoridade fiscal não enviou todos os documentos relativos ao lançamento (auto de infração e quadro resumo da variação patrimonial), sendo estes entregues apenas após o protocolo da impugnação datada de 01/02/2012. "O Agente Fiscal, no intuito de corrigir o erro que cometeu pretende fazer crer que o prazo para a elaboração e entrega da impugnação ao invés de passar a ser contado do dia 03 de janeiro de 2012, passaria a ser contado a partir do dia 10 de fevereiro de 2012. Não podemos admitir tal conduta, pois, tenta remediar o que não pode ser remediado. A IMPUGNANTE, ao ser intimada em 03 de janeiro de 2012, passou a ter ciência (ainda que parcial do lançamento) e, portanto, tinha que elaborar e protocolar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerada a mesma intempestiva, caso fizesse em prazo posterior."

Esclareça-se, de plano, que à autoridade administrativa no desempenho da atividade lançadora, que é vinculada e obrigatória, cabe exigir o crédito tributário com observância da legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, segundo o artigo 144, caput, do Código Tributário Nacional, sem imiscuir-se no aspecto da validade da lei sob o ponto de vista de qualquer princípio constitucional, porquanto a norma legal presume-se válida e de acordo com os princípios da Constituição da República, assegurado o direito de quem, porventura, julgar-se prejudicado arguir a pretensa inconstitucionalidade na órbita competente, que é o Poder Judiciário.

Aliás, acerca do argumento de possível ofensa a princípios constitucionais, não cabe efetivamente a esta autoridade julgadora manifestar-se a respeito, por lhe faltar competência para fazê-lo, conforme o art. 26-A do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 11.941/09. Frise-se, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais. Compete, pois, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento tão-somente o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em

examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, afastando-se da análise administrativa quaisquer manifestações que contraponham princípios constitucionais com essas normas.

Note-se também que, na situação em exame, o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. O Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente e, embora num primeiro momento a interessada não tenha recebido toda a documentação necessária à formalização da exigência, resta claro que em 10/02/2012, a procuradora tomou ciência pessoal do Auto de Infração, do Termo de Verificação Fiscal, da Rerratificação do Termo de Verificação Fiscal, da planilha do cálculo mensal do acréscimo patrimonial, ao qual se reporta a Rerratificação, e do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (vide fls. 344 a 369), qualquer irregularidade existente foi devidamente sanada, dentro do quinquênio decadencial.

Além disso, tanto a impugnação datada de 01/02/2012 quanto a apresentada em 08/03/2012, nas quais a atuada demonstra pleno conhecimento da infração que lhe fora imputada, constam dos presentes autos e todos os argumentos passivos são objeto de análise neste Voto. Portanto, não merece acolhida a preliminar de nulidade.

Mérito:

No que diz respeito à apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, nº confronto entre os recursos e aplicações atinentes à contribuinte, observou a Fiscalização o acréscimo patrimonial não justificado, nos termos do art. 55, XIII, do RIR/1999:

"Art. 55. São também tributáveis:

...

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

..."

O acréscimo patrimonial apurado nos termos do dispositivo corresponde à presunção de omissão de rendimentos, legalmente prevista. Com efeito, trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), pois demonstrada pelo fisco a existência de acréscimos patrimoniais a descoberto presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva/definitiva.

Permanecendo injustificados tais acréscimos, prevalece a presunção relativa de que provêm de fonte ou atividade não declaradas, com o objetivo de subtraí-las à tributação devida.

No caso em tela, o questionamento passivo restringiu-se a dois pontos de discussão:

- 1- a integralização do capital social da PRIMAX Empreendimentos Imobiliários Ltda e
- 2- 2- a integralização do capital social da Via Capital Empreendimentos Ltda. Em assim sendo, consideram-se não questionados, ou seja, fora do litígio nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, os demais valores constantes do Demonstrativo de Variação Patrimonial(fl. 359 a 362), sejam esses a título de recursos ou de dispêndios.

Com relação à integralização do capital social da PRIMAX, assim se manifestou a autoridade lançadora:

"Intimada a esclarecer em 17/11/2011 'a forma em que foi integralizado o valor de R\$ 889.000,00(sic), conforme discriminado no item '1 - DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL do INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA PRIMAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 03.518.193/0001-65 de 19/10/2006, durante o ano calendário de 2008', a contribuinte alegou o seguinte:

'No que diz respeito ao segundo questionamento supra, forma de integralização do capital da Primax Empreendimentos Imobiliários Ltda, no montante de R\$ 898.800,00, a CONTRIBUINTE vem apresentar Certidão do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos (Doc. 02), da Comarca de Atibaia, a qual descreve que em 19 de outubro de 2006, o capital social foi aumentado em R\$ 1.778.000,00, a ser integralizado em 36 meses, totalizando um capital social de R\$ 1.792.000,00, cabendo à CONTRIBUINTE o valor de RS 898.800,00.' Na tabela a seguir apresentada, pode-se observar o aporte mensal relativo à integralização de capital da empresa "PRIMAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- CNPJ 03.518.193/0001-65, durante o ano calendário de 2008:

(...)

Por sua vez, afirma a impugnante na defesa que "com base nessa alteração do contrato social, a autoridade lançadora, dividiu o valor que seria integralizado ao capital social em 36 parcelas, e atribuiu como aplicação de recursos por parte da IMPUGNANTE, nº ano-calendário de 2008, o valor mensal de R\$ 24.966,67 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). (...) Na verdade a IMPUGNANTE e seu sócio nunca chegaram a concretizar a operação de integralização do capital social da PRIMAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., apesar de haver uma obrigação de integralização de capital social no prazo de 36 meses, até o presente momento ela não foi cumprida pelos seus sócios. (...) Podemos verificar que, este fato está devidamente comprovado através dos

documentos 4, 5 e 6 (DIPJ, Balanços e razão contábil) que o capital social da PRIMAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. nunca foi integralizado pela IMPUGNANTE no valor de R\$ 889.000,00 (oitocentos e oitenta e nove reais), uma vez que tais recursos nunca ingressaram na sociedade. Diante dessas provas, podemos concluir que é medida de inteira justiça o cancelamento do auto de infração com base nesse fundamento, uma vez que ele nunca se concretizou!!!!

A despeito das argumentações passivas, cabem as constatações a seguir.

A DIPJ/EX2009, referente à citada pessoa jurídica e que instruiu a defesa, é uma retificadora, enviada à RFB em 14/12/2011 (fls. 712 a 728). Ainda que nela esteja consignada a informação de "capital registrado" no valor de R\$ 14.000,00, sem alterações durante o ano-calendário 2008, tal declaração não transmite a confiabilidade necessária como prova. Isso porque quando de sua entrega, a autuada (sócia majoritária da empresa mantida com o Sr. Maurílio Miguel Curi - vide fls. 148 a 154 e 186 a 192) já estava sob fiscalização², levando a crer que está retificadora fora elaborada para fins de subsidiar a impugnação ora em apreço. Vale notar ainda que a DIPJ/EX2009 original também de nada auxilia a contribuinte, visto que o campo de "capital registrado" encontrava-se zerado (fls. 851 a 864).

Por óbvio, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 923 do RIR/99). No caso presente, a interessada trouxe apenas algumas folhas de seus registros contábeis (balanços patrimoniais dos anos-calendário 2007 a 2009 - fls. 729, 731 a 734 - e conta "Capital Social Subscrito" dos anos-calendário 2007 e 2008 - fls. 730 e 735).

Ora, tais folhas são insuficientes para demonstrar se a escrituração contábil da empresa em questão, optante pela tributação com base no lucro presumido no AC2008, seguiu os termos da legislação comercial (art. 527, I, do RIR/99). Não foram acostados aos autos o(s) Livro(s) Diário, com o(s) devido(s) registro(s), nem os termos de abertura e encerramento do(s) Livro(s) Razão. Também não se tem notícia de que tal empresa manteve para o período o Livro Caixa, com a devida escrituração de toda a movimentação financeira, pelo qual facilmente seria possível identificar se houve, ou não, a integralização do capital social.

Assim, na ausência de outros documentos que corroborem os registros nas folhas apresentadas, cabe a sua desconsideração como prova das alegações passivas.

Curioso ainda o fato de a contribuinte e de seu sócio permanecerem inertes frente à suposta não integralização do capital social, devidamente acordada e registrada nº Registro Civil das Pessoas Jurídicas/Atibaia-SP, em 18/12/2006 (fls. 705 a 711), como bem destacou a autoridade fiscal. Prova da inércia dos sócios é a certidão expedida em 07/12/2011 pelo mencionado Registro Civil (fl. 193), na qual se afirma que não constam outras alterações após 18/12/2006.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a interessada não reuniu provas suficientes a afastar a motivação da autoridade lançadora e, por consequência, permanece o levantamento de integralização de capital na Primax, efetuado no lançamento

Por fim, cumpre salientar que os argumentos trazidos em sede recursal não possuem condão de reformar a decisão recorrida.

A afirmação de que, de fato a integralização somente veio a ocorrer em 21 de setembro de 2012, com a afirmação de que comprova-se a transferência bancária no valor de R\$889.000,00 em 20 de setembro de 2012 também não merece prosperar.

Primeiramente porque os contratos sociais apresentados de fls. 124 a 193 referem-se tão somente ao ano de 2006.

Diferentemente do afirmado, não constam dos documentos juntados o comprovante de transferência bancária do valor de R\$889.000,00 nos autos, nem referente ao ano de 2006, nem referente ao ano de 2012.

Ainda, a recorrente, já no ano calendário de 2008 declara em sua DIRPF o total de 898.800 reais em cotas da PRIMAX Empreendimentos. Diferentemente o faz com a Empresa Minuanos Participações LTDA, que declara um saldo a integralizar, demonstrando a discrepância nas afirmações.

Assim, não sendo apresentado o comprovante de transferência referente a integralização das cotas somente no ano de 2012, tendo sido declarado já no ano calendário das 2008 às 898.8000 cotas em bens e direitos e, não tendo sido trazido nos argumentos baseados em documentos, mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício, por falta de atingimento do limite de alçada, e, quanto ao recurso voluntário interposto, rejeito a preliminar nele suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske